

Voto

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora) : 1. Senhor Presidente, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, visando à declaração da inconstitucionalidade da parte final do art. 77, *caput*, da Lei 12.509, de 06 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei 15.469, de 22 de novembro de 2013, e do art. 15 da Lei 13.983 /2007, ambas do Estado do Ceará, que dispõem sobre a matéria referente à elegibilidade para os cargos de direção do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Legitimidade ativa

2. Presente a legitimidade ativa *ad causam* do Procurador-Geral da República para o ajuizamento da presente ação, *ex-vi* dos arts. 103, VI, da Constituição da República e 2º, VI, da 9.868/1999.

Princípio da simetria e os Tribunais de Contas

3. Emanada da jurisprudência da Corte, uma visão do sistema federativo brasileiro segundo a qual o poder constituinte estadual jamais é originário. É, desde o seu nascedouro, na promulgação da Constituição da República, sempre derivado, sempre decorrente, sempre secundário. Por se tratar, a rigor, de um poder constituído, o assim chamado Poder Constituinte estadual é cercado por limites mais rígidos do que o Poder Constituinte federal. A própria regra de simetria é um exemplo disso. Enquanto o Poder Constituinte originário não está vinculado a nada além da soberania popular, o Poder Constituinte estadual sempre esteve submetido aos delineamentos da Constituição Federal. Essa compreensão, formada jurisprudencialmente, encontra respaldo na doutrina de Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

“Mas nos Estados Federais aparece uma outra modalidade de Poder Constituinte, que é também um Poder Constituinte instituído. É exatamente aquele poder que recebe da Constituição a tarefa de estabelecer a organização fundamental das entidades componentes do Estado Federal, numa palavra, a Constituição do Estado-membro.

A segunda modalidade do Poder Constituinte instituído é, pois, aquela que **tem por tarefa não modificar a obra do Poder Constituinte originário, mas completar a obra do Poder Constituinte originário, estabelecendo a Constituição dos Estados** componentes do Estado Federal, aquelas coletividades dotadas de autonomia que são os Estados Federados. Isto é típico da federação por segregação, da federação que se produz a partir de um Estado Unitário.

Um exemplo bem claro do que se disse está exatamente no Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889. Este decreto, estabelecendo a República e a Federação, foi uma típica manifestação do Poder Constituinte originário. E ele próprio, já no art. 3º, prevê que cada Estado brasileiro estabeleceria oportunamente a sua Constituição. No art. 2º é estabelecido que:

‘As províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.’

E o art. 3º diz:

‘Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.’

Isso, por sua vez, é reiterado na Constituição de 1891, no art. 63:

‘Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União.’

O que ocorre, portanto, num caso como este, é o Poder Constituinte originário, o Poder que estabelece a Constituição, do todo, convocar Poderes Constituintes que vão estabelecer a organização das unidades que integram esse todo. **O Poder Constituinte que estabelece a Constituição brasileira ao mesmo tempo convoca o Poder Constituinte nos Estados para que estes estabeleçam a organização dos Estados, respeitados, é lógico, os princípios constitucionais da União, os princípios básicos que devem manter a unidade nacional . Assim, importa sublinhar, o Poder Constituinte institui, em rega, um Poder, que é o Poder Constituinte de revisão. Mas nos Estados Federais institui um segundo Poder Constituinte, que é o Poder Constituinte instituído, mas destinado à organização das unidades componentes do Estado Federal .”**

Em relação ao tema vertente, a própria Constituição Federal, a teor do art. 75, *caput*, estabelece a chamada simetria direta, ou seja, a Carta Política impõe, expressamente, que os Estados-membros, no exercício de suas competências, sigam o modelo delineado em âmbito Federal. Assim, em relação aos Tribunais de Contas estaduais, aplicam-se, no que couber, as disposições estabelecidas na Constituição da República relativas à organização, composição e fiscalização.

4. Nesse sentido cito precedentes (**ADI 916/MT** , Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 02.02.2009, DJe 06.3.2009; **ADI 3.715/TO** , Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 21.8.2014, DJe 30.10.2014; **ADI 4.416/PA** , Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 23.8.2019, DJe 09.9.2019; **ADI 5.117/CE** , Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 13.12.2019, DJe 12.02.2020, v.g.):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SIMETRIA OBRIGATÓRIA COM O MODELO NACIONAL.

1. A Lei Complementar mato-grossense n. 11/1991 foi revogada pela Lei Complementar n. 269, que estabeleceu a organização do Tribunal de Contas daquele Estado. Prejuízo, neste ponto, da Ação.

2. O Ministério Público Especial, cujas atividades funcionais sejam restritas ao âmbito dos Tribunais de Contas, não se confunde nem integra o Ministério Público comum.

3. **É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria .**

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “exercício privativo das funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”, constante do art. 106, inc. VIII, da Constituição do Mato Grosso e do art. 16, § 1º, inc. III, da Lei Complementar n. 27 /1993 daquele mesmo Estado.”

(ADI 3.307/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 02.02.2009, DJe 25.5.2009)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. NORMA ESTADUAL QUE PREVÊ APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Emenda Constitucional nº 95, de 27.06.2019, do Estado do Ceará, que criaram hipótese de aposentadoria voluntária especial para os ex-conselheiros do extinto Tribunal de Contas dos Municípios daquele Estado, afastando expressamente a necessidade de atender aos requisitos e critérios estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal.

2. O art. 40, § 1º, III, da CF, ao dispor sobre a aposentadoria voluntária no regime próprio de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê requisitos de **(i)** tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, **(ii)** tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentação, **(iii)** tempo mínimo de contribuição e **(iv)** idade mínima.

3. Art. 24, XII, e §§ 1º a 4º, da CF. Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social. Competência da União Federal para a edição de normas gerais de direito previdenciário, cuja disciplina básica assenta diretamente na própria Constituição Federal, que já traça os princípios fundamentais tanto do *regime geral de previdência social* (art. 201) quanto do *regime próprio* dos servidores públicos titulares de cargo efetivo de todas as entidades federativas (art. 40).

4. Plausibilidade do direito alegado. O constituinte derivado decorrente do Estado do Ceará, ao inserir na Constituição estadual normas que afastam a incidência do art. 40, § 1º, III, da CF, violou a lógica da competência concorrente, ao legislar em sentido contrário a normas constitucionais federais existentes sobre a matéria, o que não é admitido pela sistemática dos § 1º a 4º do art. 24 da CF. Precedentes.

5. Não bastasse isso, o art. 75 da CF determina que as normas estabelecidas pela Constituição Federal sobre o Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Aplicabilidade do princípio da simetria à hipótese. Precedentes .

6. Art. 73, § 3º, da CF. Aos Ministros do Tribunal de Contas da União aplicam-se, quanto a aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da CF. Interpretação sistemática dessa norma com a do art. 75 conduz à inafastabilidade das regras do art. 40 da CF quando se trata de direitos previdenciários dos membros das Cortes de Contas estaduais e municipais.

7. Perigo na demora: **(i)** quando da extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pela EC nº 92/2016, havia conselheiros em atividade que não atendiam aos requisitos previstos na CF; **(ii)** a não concessão de medida cautelar pode levar a prejuízos de difícil reparação, pois o art. 3º, § 3º, da EC nº 95/2019 dispõe que os conselheiros postos em disponibilidade deverão solicitar suas aposentadorias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

8. Medida cautelar deferida, para determinar, até o julgamento definitivo desta ação direta, a suspensão de eficácia do art. 3º, *caput* e § 1º, da Emenda Constitucional nº 95, do Estado do Ceará, promulgada em 27.06.2019. Aplicação do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999, para fixar como termo inicial de produção dos efeitos da

presente medida o dia 04 de julho de 2019, data de publicação e entrada em vigor das normas impugnadas.”

(ADI 6.316-MC-Ref/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18.8.2020, DJe 04.9.2020)

Vê-se, portanto, que a jurisprudência desta Casa, com fundamento do art. 75, *caput*, da Carta da República, entende aplicável aos Tribunais de Contas estaduais, no âmbito dos respectivos Estados, as normas inerentes à organização, composição e fiscalização delineadas em relação ao Tribunal de Contas da União.

5. O pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade pretende, em última análise, a extensão da aplicabilidade do art. 93 da Constituição Federal e do art. 102, *caput*, da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN) aos Tribunais de Contas, à alegação da necessidade de observância do princípio da simetria.

Assento, desde logo, que, ao julgamento da ADI 3.976/SP, o Tribunal Pleno consignou a não-recepção, em parte, do art. 102, *caput*, da LOMAN, apenas quanto à interpretação que restringia a eleição aos Juízes mais antigos. Eis a ementa de referido precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAS REGIMENTAIS REVOGADAS. PERDA DE OBJETO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CANDIDATOS RESTRITOS AOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, E AO ART. 99, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE. **ART. 102, DA LOMAN NÃO RECEPCIONADO** .

I – A revogação expressa do artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do artigo 1º. § 1º, da Resolução n.º 395/2007, daquela Corte, prejudica a análise da arguição de inconstitucionalidade quanto a estes dispositivos, por perda superveniente de objeto. Ação direta parcialmente conhecida.

II – A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, ‘a’, e artigo 99, da Carta Magna, em homenagem à autonomia administrativa.

III – Matéria sujeita à disciplina por normas regimentais, **não recepcionado o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LCp 35/1979), na parte em que restringe aos Juízes mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção** .

IV – Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente.

V – Segurança concedida no MS 32.451/DF, confirmando-se a medida cautelar e cassando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 005039-51.2013.2.00.0000, restabelecendo a eficácia da Resolução 606 /2013 do Órgão Especial do TJSP e julgando prejudicados os agravos regimentais interpostos no feito.”

6. Observo, ainda, que, em recente julgamento, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido da inextensibilidade do art. 93 da Constituição Federal e do art. 102, *caput*, da Lei Complementar 35 /1979 (LOMAN) aos Tribunais de Contas:

“TRIBUNAL DE CONTAS – REGIMENTO INTERNO – REELEIÇÃO DA MESA DIRETIVA. A norma do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no sentido de haver a reeleição do Presidente e do Vice-Presidente – artigo 135 – não conflita com a Constituição Federal. **Descabe a extensão do que previsto no tocante a órgãos que integram o Judiciário – artigo 93 do Diploma Maior e 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional .”**

(ADI 3.377/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 01.3.2021, DJe 17.3.2021)

7. Em referido precedente, este Supremo Tribunal Federal resolveu a controvérsia, para declarar a constitucionalidade de norma regimental que permitia a reeleição do Presidente e do Vice-Presidente da Corte de Contas. Nesse contexto, a *ratio* subjacente àquele julgado, por questão de isonomia, equidade, estabilidade e segurança jurídica, deve, igualmente, ser aplicada à presente hipótese, de modo que, no ponto, insubsistente a alegação de inconstitucionalidade.

É que cabe aos Estados-membros no desempenho de sua autonomia político-administrativa, a definição quanto à eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas.

Princípio republicano

8. O ideal republicano invoca um universo valorativo e um complexo de ideias oponíveis a qualquer ensaio de instauração de regimes

governamentais de caráter pessoal ou autoritário, especialmente quando o exercício abusivo do Poder revelar o objetivo de promover a apropriação das instituições públicas em favor de interesses privados.

Oportuno lembrar, sobre tal aspecto, o magistério doutrinário de J. J. Gomes Canotilho (**Direito Constitucional** , 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 488), para quem o princípio republicano alberga funções para além de mera submissão dos governantes ao império das leis e à legitimação popular por meio do voto, constituindo o denominado *ethos* republicano:

“para além da democracia e do Estado de direito, o ideal republicano afirma-se como cultura cívica e política, como *ethos* comunitário (*res publica*), como *amittitia* do povo (*res populi*), como reino de liberdade estética e cultural (da feliz «unidade do Estado e da cultura», no pensamento republicano, falava THOMAS MANN). Este ideal ultrapassa os horizontes estreitos e unidimensionalizantes de um jurídico Estado de direito e de uma democracia, sistematicamente reduzida a «método» e «forma» de domínio. A República é, assim, uma «possibilidade espiritual» e uma «distanciação»: possibilidade de uma «sociedade mais livre, justa e fraterna» (cfr. Preâmbulo); distanciação dos «*Machtstaat*», «*Kulturstaat*» e «*Rechtsstaat*» que, demasiado impolíticos e pouco republicanos, albergaram no seu seio os «holocaustos»”

Daí o sentido contemporâneo do dogma republicano, fundado na ideia de que a coisa pública, titularizada pelos integrantes do povo, deve ser administrada em benefício de toda a coletividade e em favor do bem comum – assegurada a tutela incondicional da dignidade da pessoa humana nos conflitos entre os direitos das minorias e os interesses defendidos por majorias eventuais –, preservando-se a coexistência entre os espaços privados, em que predomina a autonomia individual, e os espaços públicos, onde prevalece a vontade coletiva, sem que nos domínios reservados à soberania dos interesses populares jamais venha a legitimar-se a preponderância de desígnios particulares em detrimento dos propósitos comuns.

Nessa linha também a lição de José Jairo Gomes (**Direito Eleitoral** , 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 71/72), a destacar o princípio republicano como forma **impessoal** de governar, voltada à consecução do interesse coletivo:

“(...) o princípio republicano também implica a tomada de decisões com base na racionalidade, na objetividade e na impessoalidade, sendo abolidos quaisquer privilégios ou distinções de pessoas, classes, grupos ou instituições sociais. Impõe, ainda, haja transparência e publicidade nos atos estatais. Veda, ademais, que o Estado seja gerido tal qual o patrimônio privado da autoridade pública (= patrimonialismo) – que o usa de forma discricionária e em proveito próprio para atingir fins meramente pessoais e não coletivos.”

9. A partir dessa ideia fundamental de governo **impessoal** – que se opõe à personificação das instituições públicas na figura de grupos ou indivíduos –, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a necessidade de evitar a perpetuação da mesma pessoa ou de um grupo **determinado** no exercício do Poder, veio a dar interpretação compatível com o princípio republicano ao instituto da reeleição dos membros das Assembleias Legislativas estaduais, restringindo apenas a uma única recondução em períodos imediatamente sucessivos.

Daí a nova jurisprudência desta Corte reconhecer que a reeleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas por sucessivos mandatos sucessivos, sem qualquer limitação de tempo, culmina por transgredir os postulados da temporalidade dos mandatos eletivos e da alternância no exercício do Poder, motivo pelo qual restou fixada exegese compatível com o princípio republicano, no sentido de limitar a recondução, ao mesmo cargo, dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais a apenas um único mandato sucessivo, na mesma legislatura ou não. Confirmando-se

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual.

2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais,

que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.

3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos.

4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada

5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021).

6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.”

(ADI 6.684/ES, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 20.9.2021, pendente de publicação)

10. Isso significa, à luz da nova diretriz jurisprudencial desta Corte, que os Estados-membros possuem autonomia para vedar ou não a reeleição dos membros das Mesas das Assembleias legislativas. Caso, no entanto, o ente estadual adote a regra autorizadora da reeleição dos integrantes dos órgãos parlamentares diretivos, essa possibilidade estará condicionada a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente, em observância

do postulado republicano que impõe a necessidade de alternância nos órgãos de Poder e a temporalidade dos mandatos eletivos.

11. Presente o contexto jurisprudencial em referência e a compreensão desta Suprema Corte a respeito do sentido e do alcance do princípio republicano, entendo que as normas ora impugnadas – autorizativas de uma única reeleição para o mesmo cargo de direção do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – não ensejam violação do princípio republicano, tampouco da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Como ressaltado, esta Corte fixou as seguintes tese em relação à reeleição de membros da Mesa de Assembleias Legislativas (ADI 6.684/ES):

“(*i*) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(*ii*) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

(*iii*) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores, nos termos do voto do Redator para o acórdão.”

Vê-se, desse modo, que a jurisprudência mais recente deste Supremo Tribunal Federal não entende violadora dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da república a possibilidade de reeleição, desde que condicionada a uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo.

12. Com a devida vênia das compreensões em sentido contrário, a meu juízo, perfeitamente aplicável à presente hipótese a orientação firmada, notadamente dos itens *i* e *ii*, quanto à reeleição de membros das Mesas das Assembleias Legislativas.

Isso porque, em ambas as hipóteses, este Supremo Tribunal Federal compreende que os Estados-membros têm competência para disciplinar as questões atinentes à eleição e reeleição da direção da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas estadual.

Na linha do que já acentuado, quanto ao Parlamento estadual adotou-se entendimento no sentido da necessidade de conformar a autonomia dos entes estaduais ao princípio republicano, assentando a imprescindibilidade de observância pelos Estados-membros do critério objetivo de 01 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo.

No caso em análise, as normas questionadas na presente ação direta de inconstitucionalidade encontram-se em absoluta conformidade com a diretriz jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, sendo aplicáveis à hipótese a *ratio* subjacente à ADI 3.377/RJ – específica quanto à extensão do art. 93 da Carta Política e do art. 102, *caput*, da LOMAN – e à ADI 6.684/ES – tema análogo quanto à reeleição da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa –, de modo que se impõe a improcedência do pedido.

Conclusão

13. Ante o exposto, **conheço** da presente ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgo **improcedente** o pedido deduzido.

É como voto .

Plenário Virtual - minuta de voto - 03/12/2017 00:00